

CEDI - P. 18
DATA
000 340 00004



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.489, de 1989

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Obriga a elaboração e publicidade de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação das obras e atividades que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO INTERIOR,

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º É obrigatória a elaboração e publicidade de estudo prévio de impacto ambiental para o início de qualquer obra ou atividade que seja potencialmente causadora de significativa degradação da qualidade ambiental, conforme definição do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. Caberá ao interessado na instalação da obra ou atividade mencionadas neste artigo a apresentação do estudo prévio ao órgão competente local ou seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como as providências necessárias para sua divulgação.

Art. 2º O estudo a que se refere esta Lei deverá comprovar não contribuir a obra ou a atividade para a degradação da qualidade ambiental, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos da defesa do meio ambiente.

§ 1º Terão os órgãos mencionados no parágrafo único do art. 1º o prazo de 60 (sessenta) dias da data de seu recebimento para nifestar-se conclusivamente sobre o estudo prévio.

§ 2º Na hipótese de não aceitação das conclusões do estudo prévio pelas autoridades competentes, poderá o interessado apresentar alternativas que atendam às exigências legais.

Art. 3º A publicidade do estudo mencionado nesta Lei será feita através dos órgãos da imprensa oficial e nos jornais de maior circulação da Unidade da Federação onde será instalada a obra ou a atividade.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 5º Compete aos órgãos incumbidos da execução da Política Nacional do Meio Ambiente, diretamente ou através de convênios com os governos estaduais ou municipais, a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 6º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de 2. 89

Dep. Gonzaga Patriota

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 225, inciso IV da Constituição prevê a exigência, pelo Poder Público, na forma da lei, de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade de potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

O objetivo do presente projeto é justamente regular a matéria.

Basta de assistirmos impassíveis à degradação da qualidade ambiental em nosso País. É nosso dever defender e preservar o meio ambiente para esta e para as gerações vindouras.

É bem verdade que já dispomos de algumas leis que tratam do assunto e procurarm preservar o meio ambiente, patrimônio público, como a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, que dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente.

O de que se cogita agora não é mais de remediar os males causados ao meio ambiente, às vezes até de forma irreversível, mas, sim, prevenir, evitar que as agressões contínuas comprometendo a qualidade de vida em nosso planeta.

A instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente tem de ser precedida de estudo de impacto ambiental que efetivamente comprove estar o projeto de acordo com as normas legais de proteção ao meio ambiente.

Não se diga que com essa exigência estaremos estancando o desenvolvimento brasileiro, pois, como exemplo, podemos lembrar o caso do Japão. Esse país, apesar de haver tomado medidas para acabar com a poluição, cujo alto grau comprometia a vida em Tóquio. continua ocupando lugar destacado entre as nações mais desenvolvidas e ricas do mundo.

A publicidade obrigatória do referido estudo é, por outro lado, medida que se impõe, a fim de que a opinião pública tome conhecimento de decisões de seu interesse e possa inclusive fazer valer seus direitos.

Esperamos com nossa modesta proposição contribuir para que a Carta por nós elaborada e que representa os anseios de nosso povo possa realmente ser cumprida.

Sala das Sessões, em 15.03.84

Dep. Gonzaga Patriota

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LES N.º 0.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República: faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Esta Lei, com fundamento no art. 8.º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2.º — A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
 - II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
 - III — planejamento e fiscalização de uso dos recursos ambientais;
 - IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
 - VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
 - VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
 - VIII — recuperação de áreas degradadas;
 - IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;
 - X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.
- Art. 3.º — Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
- I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
 - II — degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

- III — poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV — poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V — recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

- Art. 4.º — A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
- I — à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
 - II — à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 - III — ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
 - IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
 - V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
 - VI — à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
 - VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.
- Art. 5.º — As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2.º desta Lei.
- Parágrafo único — As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

- Art. 6.º — Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:
- I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;
 - II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;
 - III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;
 - IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradação à qualidade ambiental;
 - V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.
- § 1.º — Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
- § 2.º — Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.
- § 3.º — Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.
- § 4.º — De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

- Art. 7.º — É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.
- Parágrafo único — Integrarão, também, o CONAMA:
- a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;
 - b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;
 - c) Presidente da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e de Fundações Científicas para a Conservação da Natureza;
 - d) dois representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8.º — Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

- I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;
- II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
- III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;
- IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);
- V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**Art. 9.º — São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:**

- I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II — o zoneamento ambiental;
- III — a avaliação de impactos ambientais;
- IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;
- VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10 — A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1.º — Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em uma periódica regional ou local de grande circulação.

§ 2.º — Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3.º — O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4.º — Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no "caput" deste artigo, quando relativo a pólos petroquímicos e cloro-químicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11 — Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1.º — A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2.º — Incluir-se-ão na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidores.

Art. 12 — As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a essas benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões estipulados pelo CONAMA.

Parágrafo único — As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13 — O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

- I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;
- III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único — Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental ecológica.

Art. 14 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

- I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Respostáveis

do Tesouro Nacional — OBTIN, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II — a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — a suspensão de sua atividade.

§ 1.º — Sem obter a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2.º — No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, cumprindo resolução do LONAMA.

§ 4.º — Nos casos de poluição provocada pelo dejetamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n.º 5.352, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15 — É de competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1.º — O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente e/ou por provocação dos governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2.º — Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16 — Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único — Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17 — É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 18 — São transformadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade de SEMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no art. 2.º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pontos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, digredarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no art. 14 desta Lei.

Art. 19 — (VETADO).

Art. 20 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário. (DO de 02-09-81.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 1989

(Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre a elaboração de estudos prévios e a realização de plebiscito quando se pretenda a implantação de obras públicas ou particulares e quaisquer atividades que produzam efeitos capazes de degradar o meio ambiente.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.489, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Qualquer obra e atividade pública ou particular, em regiões ou zonas de preservação ecológica, incluída toda a Amazônia Legal, deverá ser precedida de estudos sobre o impacto que possam provocar no meio ambiente.

Parágrafo único. Tais obras e atividades só se realizarão se aprovadas em plebiscito no Estado interessado, convocado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 49, item XV, da Constituição, supervisionado pela Justiça Eleitoral do Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Art. 225 da Constituição dispõe, amplamente, sobre o problema da preservação do meio ambiente e da defesa da ecologia, criando espaços para esse fim em todos os Estados (item III), só permitida a alteração através de lei, "vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

No item VII proíbe as práticas que ponham em risco a ecologia e, no § 4º, considera patrimônio nacional, dentre outras áreas, a floresta amazônica, só admitido o uso dos recursos naturais por lei, informada pela preservação do meio ambiente.

Ao apresentar o presente projeto, o nosso objetivo é o de preservar as reservas florestais existentes no Estado do Tocantins, que está incorporado à Amazônia Legal e vem sendo impiedosamente devastado em seus recursos naturais.

Queremos a instalação de empresas agrícolas, industriais, agropecuárias e de mineração, contanto que não produzam alteração irremediável na flora, na fauna, nos parques ecológicos e nas reservas indígenas daquele Estado, que abriga a ilha do Bananal, com os índios Carajás, Javaé e Tapirapé, há mais de vinte anos transformada em Parque Indígena Nacional do Araguaia.

Às margens desse rio e do Tocantins há matas ciliares que devem ser preservadas, o que implica a utilização sistemática e responsável dos vastos recursos naturais da região, com a preocupação primeira da defesa ecológica.

O mesmo ocorre nos demais Estados da Federação, principalmente os da Amazônia e Centro-Oeste, merecendo uma ação preventiva que garanta seu equilíbrio ecológico.

Sala das Sessões, . _ Freire Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XV _ autorizar referendo e convocar plebiscito.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

III _ definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

.....

VII _ proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade.

.....

§ 4º A floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato-grossense e a zona costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

.....

.....